



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10611.001549/2009-23</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3004-000.082 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	1 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROBERT BOSCH DIRECAO AUTOMOTIVA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB verifique se os pagamentos rejeitados pela DRJ se referem às declarações de importação referidas no voto condutor, imputando os valores eventualmente disponíveis aos montantes lançados para as declarações, tomando ainda em conta, na imputação, que na base de cálculo das contribuições (PIS e COFINS) não deve haver a inclusão de ICMS nem das próprias contribuições, nos termos do RE 559.937 (Tema 1 de Repercussão Geral - STF).

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração para a exigência de Imposto de Importação-II e contribuições PIS/COFINS, acrescidos de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 4.169,27 em virtude do inadimplemento do compromisso de exportar relativo ao regime especial de drawback suspensão.

A empresa importou mercadorias com suspensão do II, IPI e PIS/COFINS ao amparo do Ato Concessório-AC DRAWBACK modalidade Suspensão nº 20050083554 cujo prazo final era 12/05/2007. Findo o prazo estabelecido no regime, a beneficiária renunciou à aplicação do regime de Drawback para determinadas mercadorias efetuando o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos<sup>1</sup> na medida em que constatou que não seria necessário o beneficiamento tendo em vista a não concretização da venda para o mercado externo.

Com base em tal requerimento a fiscalização iniciou auditoria objetivando apurar os valores devidos na nacionalização dos bens.

Durante o procedimento de auditoria verificou que a quantidade de mercadoria renunciada pela empresa apresentou inconsistência, uma vez que a empresa deixou de renunciar as mercadorias constantes do ANEXO I - RELAÇÃO DAS MERCADORIAS NÃO RENUNCIADAS. Ocorre que findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 342 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos.

Infirma a fiscalização que da análise dos dados do drawback observou que houve erro por parte da empresa quando da definição das mercadorias renunciadas. As mercadorias do ANEXO I não foram consideradas para fins de renúncia pois a empresa considerou como vinculada ao AC uma operação de exportação<sup>2</sup> que estava na verdade vinculada a outro AC.

Inicialmente houve o lançamento do crédito tributário no processo 10611.000770/2008-83 que, declarado nulo por vício formal, deu lugar ao presente lançamento.

Cientificada do Auto de Infração em 28/07/2009, a interessada apresentou impugnação e documentos de folhas 268 e seguintes, alegando em síntese:

- tempestividade;
- *é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à industrialização e comercialização de peças para veículos automotivos, em especial à industrialização e comercialização de barras de direção, e seus componentes, para automóveis e caminhões;*
- *como exporta a maior parte da sua produção, os insumos adquiridos no mercado externo são importados sob o regime aduaneiro de drawback;*
- *em 12/05/2005, foi expedido o Ato Concessório de Drawback nº 20050083554, com base no qual a Impugnante realizou diversas importações de insumos com a suspensão dos tributos devidos, Imposto de Importação e PIS/COFINS - Importação;*
- *tendo em vista que não seria possível cumprir parte do compromisso de exportação, assumido quando da obtenção do citado Ato Concessório, a Impugnante procedeu à nacionalização das mercadorias importadas, efetuando o devido recolhimento dos tributos devidos em cada operação;*
- *o lançamento fiscal não merece subsistir, haja vista que **a Impugnante procedeu ao recolhimento dos tributos objeto do presente lançamento fiscal;***

- se o contribuinte não utilizar ou consumir os materiais beneficiários do regime de drawback no processo produtivo das mercadorias a serem exportadas, **a única obrigação a ser observada é o recolhimento dos tributos devidos, nos termos do inciso II do artigo 342 do Regulamento Aduaneiro. Não há, portanto, qualquer exigência de apresentação de uma "declaração de renúncia", a ensejar a constituição dos valores devidos à título de Imposto de Importação e PIS/Cofins importação.**

- *cumpriu devidamente o requisito constante da alínea "c" do inciso I do art. 342 do Regulamento Aduaneiro, ao recolher os montantes devidos em relação à obrigação principal, juros e multa de mora. A integralidade dos tributos incidentes sobre as operações relacionadas no mencionado Anexo I foi quitada pela Impugnante, em 14/09/2007, por meio de recolhimento de DARF (cópias em anexo);*

- apresenta informativos de cálculos e de recolhimentos evidenciando ao final uma diferença de R\$ 146,14 entre os valores da obrigação principal dos tributos declarados/recolhidos e autuados;

- *assim, restando comprovado o recolhimento dos tributos devidos pela Impugnante em relação às mercadorias constantes do Anexo I do Relatório de Fiscalização, em data anterior ao lançamento fiscal ora impugnado, deve ser cancelada a presente exigência fiscal, por força da extinção dos créditos tributários pelo pagamento (art. 156, I do CTN);*

Ao final requer o cancelamento da exigência fiscal em virtude da extinção pelo pagamento. E caso não seja este o entendimento que seja mantido o lançamento fiscal em relação à diferença entre os valores apurados e os autuados, ou seja, o montante de R\$ 146,14.

A 8ª Turma da DRJ/CTA, Acórdão nº 06-63.700, julgou procedente em parte a impugnação, exonerando o crédito tributário no valor principal de R\$ 68,71, acrescido de multa e juros de mora e mantendo o crédito restante no valor principal de R\$ 1.876,64 acrescido de multa e juros de mora.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que:

(i) Procedeu à nacionalização das mercadorias importadas, efetuando o recolhimento dos tributos devidos em cada operação.

(ii) A documentação apresentada pela Recorrente foi devidamente analisada, porém foi ignorada ao final do acórdão recorrido, sendo mantido todo o crédito autuado em relação aos valores que tiveram alguma divergência, ainda que a maior, sem o abatimento dos valores comprovadamente já quitados.

(iii) A necessidade do ajuste dos valores de PIS/COFINS - Importação para adequação à decisão do STF proferida nos autos do RE nº 559.937.

Em suma, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando assim o acórdão recorrido, para que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, para que a Fiscalização proceda com o encontro de contas entre os valores recolhidos pela Recorrente e os

valores atuados e indevidamente mantidos pelo acórdão recorrido, devendo ser mantida a atuação somente sobre as diferenças entre os valores apurados e os valores atuados.

Não anexa novos documentos em Recurso Voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, foi lavrado o auto de infração para a exigência de Imposto de Importação-II e PIS/COFINS - Importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em razão do inadimplemento do compromisso de exportar relativo ao regime especial de drawback suspensão.

A empresa importou mercadorias com suspensão dos tributos ao amparo do Ato Concessório-AC DRAWBACK modalidade Suspensão nº 20050083554, cujo prazo final era 12/05/2007. Ao final do prazo estabelecido, renunciou à aplicação do regime de Drawback .

Contudo, a fiscalização identificou que não houve renúncia para todas as mercadorias, por isso, a despeito do pagamento dos tributos referente a outra parte das mercadorias, lavrou o auto de infração para cobrança das diferenças:

O importador desembarçou mercadorias com suspensão do II e PIS/COFINS-Importação devidos no registro das DIs relacionadas no ANEXO C sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, para posterior exportação. .  
Concedido prazo até o dia 12/05/2007 para utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, sendo que ao seu término, deveria ocorrer a exportação dos produtos industrializados, de acordo com o AC 20050083554 de 12/05/2005.  
Findo o prazo estabelecido no regime, a beneficiária renunciou à aplicação do regime de Drawback para as mercadoria relacionadas nas DI's do ANEXO B, efetuando o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, conforme preceitua o inciso II, do art. 342 do RA/2002.  
O recolhimento espontâneo efetuado pelo contribuinte, relativo ao II e ao PIS/COFINS-Importação foi efetuado conforme legislação vigente à época, ou seja, tributos suspensos e acréscimos legais devidos.  
Durante o procedimento de auditoria verificamos que a quantidade de mercadoria renunciada pela empresa apresentou inconsistência, uma vez que a empresa deixou de renunciar as mercadorias constantes do ANEXO I - RELAÇÃO DAS MERCADORIAS NÃO RENUNCIADAS, pelos motivos descritos detalhadamente no Relatório de Fiscalização, o qual é parte integrante e inseparável do presente auto de infração.  
Ocorre que findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 342 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos.

Em impugnação, a Recorrente sustentou que pagou os tributos previamente à lavratura dos autos de infração, com exceção da diferença de R\$ 146,14.

A DRJ cotejou os pagamentos informados pela impugnante na peça impugnatória, com os valores lançados pela fiscalização e os recolhidos via DARF (e-fls. 304 a 330), concluindo que pela exoneração de R\$ 68,71:

Em síntese, considerando a identidade entre os valores dos principais dos tributos lançados e recolhidos anteriormente ao lançamento temos que a impugnante logrou comprovar o recolhimento apenas de parte dos créditos lançados.

Portanto, conforme disposição do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN10 e considerando apenas os pagamentos que apresentam-se idênticos aos lançados, temos como extintos os créditos tributários relativos ao valor principal dos tributos no valor total de R\$ 68,71 conforme detalhamento a seguir:

<u>DI</u>	<u>Data do registro</u>	<u>II (R\$)</u>	<u>COFINS (R\$)</u>	<u>PIS (R\$)</u>
06/0002144-5	02/01/2006	10,45		
06/0011040-5	04/01/2006		48,03	10,23

Quanto aos demais pagamentos, a falta de comprovação do recolhimento dos tributos devidos por ocasião da nacionalização dos insumos importados ao amparo do regime especial de Drawback acarreta sua cobrança com respectivos acréscimos legais, sendo que, a análise de seu reconhecimento e de suas eventuais alocações, poderá, a pedido da interessada, ser efetuada por setor próprio da arrecadação da RFB jurisdicionante, após a constituição em definitivo do crédito tributário.

Por fim, não obstante o lançamento, em relação ao PIS Importação e Cofins Importação tenha sido efetuado com a observância das normas legais então vigentes, há que se adequar o valor da exigência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário 559.937, submetido ao rito do art. 543-B do então Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973), que declarou a inconstitucionalidade da anterior redação do art. 7º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, na parte que acrescentava ao valor aduaneiro o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Tal decisão passou a ter efeito vinculante no âmbito da Receita Federal em face das disposições do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com a Nota PGFN/CAST/Nº 1.254, de 2014, que incluiu a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Sintetizo a análise da DRJ:

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	COMPARAÇÃO	E-FL.
DI nº 06/0002144-5	Somente o valor do principal do II recolhido pela impugnante apresenta-se idêntico ao valor lançado pela fiscalização. Os valores de COFINS e PIS foram recolhidos a menor.	371 a 373
DI nº 06/0011040-5	Os valores dos principais de COFINS e PIS recolhidos pela impugnante apresentam-se idênticos aos lançados pela fiscalização. Observa-se que o valor de II foi recolhido a maior.	374 a 375
DI nº 06/0162088-1	Os valores dos principais de II, COFINS e PIS recolhidos pela impugnante divergem dos lançados pela fiscalização. Observa-se que o valor de II foi recolhido a maior e de COFINS e PIS a menor.	376 a 378
DI nº 06/0183090-8	Os valores dos principais de II, COFINS e PIS recolhidos pela impugnante divergem dos lançados pela fiscalização. Observa-se que os valores recolhidos foram menores do que os lançados.	371 a 381
DI nº 06/0272875-9	Os valores dos principais de II, COFINS e PIS recolhidos pela impugnante divergem dos lançados pela fiscalização. Os valores recolhidos foram menores do que os lançados.	382 a 385
DI nº 06/0341199-6	Os valores dos principais de II, COFINS e PIS recolhidos pela impugnante divergem dos lançados pela fiscalização. Observa-se que o valor do II foi recolhido a maior e de COFINS e PIS a menor.	386 a 388

A Recorrente se insurge contra o acórdão da DRJ, por entender que todo o valor recolhido deve ser abatido dos autos de infração. Por conseguinte, requer seja o julgamento convertido em diligência, para que a Fiscalização realize o encontro de contas entre os valores recolhidos pela Recorrente e os valores autuados e indevidamente mantidos pelo acórdão da DRJ, devendo ser mantida a autuação somente em relação ao saldo remanescente não adimplido pela Recorrente.

Entendo que não é possível se afirmar com segurança se os pagamentos são ou não os mesmos dos autos de infração. Logo, entendo pela conversão deste julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB verifique se os pagamentos rejeitados pela DRJ se referem às declarações de importação referidas no voto condutor, imputando os valores eventualmente disponíveis aos montantes lançados para as declarações.

#### Base de cálculo do PIS/Pasep - Importação e da COFINS - Importação

No RE nº 559.937, julgado na sistemática de repercussão geral, o STF reconheceu que o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 extrapolou os limites previstos no art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como a base de cálculo para as contribuições sociais.

Assim, declarou inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

A ementa do julgado é reproduzida abaixo:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de *bis in idem*. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou *ad valorem*. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao *bis in idem*, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo exposto, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas *ad valorem* e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota *ad valorem* sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Este Colegiado está vinculado a essa decisão, nos termos dos art. 98 e 99, do RICARF/2023, por isso reconheço sua aplicabilidade de ofício.

Tal decisão passou a ter efeito vinculante também no âmbito da Receita Federal, em face das disposições do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com a Nota PGFN/CAST/Nº 1.254, de 2014, que incluiu a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Logo, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, conforme decidiu o STF no julgado acima colacionado.

Então, em diligência, solicita-se à autoridade na origem que considere na imputação dos valores, a base de cálculo das contribuições (PIS e COFINS) sem a inclusão de ICMS e das próprias contribuições, nos termos do RE 559.937 RG.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB verifique se os pagamentos rejeitados pela DRJ se referem às declarações de importação referidas no voto condutor, imputando os valores eventualmente disponíveis aos montantes lançados para as declarações, tomando ainda em conta, na imputação, que na base de cálculo das contribuições (PIS e COFINS) não deve haver a inclusão de ICMS nem das próprias contribuições, nos termos do RE 559.937 (Tema 1 de Repercussão Geral - STF).

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**